PROCESSO N.°:	**1004854/15**
ASSUNTO:	**RECURSO DE REVISTA**
ENTIDADE:	**CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**
RESPONSÁVEL:	**JOÃO CLAUDIO DEROSSO**
DECISÃO IMPUGNADA:	**ACÓRDÃO N.° 5698/15 – PRIMEIRA CÂMARA**
RECORRENTES:	**CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, RELINDO SCHLEGEL**
PROCURADORES:	**ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARY MEIER JUNIOR, IVO ARY MEIER JUNIOR, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSÉ CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 2521/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, em sede de tomada de contas extraordinária, considerou irregulares despesas com publicidade efetuadas pela Câmara Municipal de Curitiba. Contratação desnecessária. Desvio de finalidade: publicidade com caráter de promoção pessoal. Ausência de liquidação das despesas. **Conhecimento e desprovimento dos recursos de revista**.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos em face do Acórdão n.° 5698/15 – Primeira Câmara (peça 144):

1) pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME e seus sócios, a senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e o senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (peça 147);

2) pelos senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba no período de 1º/1/2006 a 20/11/2011, e RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara no período de janeiro de 2005 a abril de 2010 (peças 149 e 151); e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

3) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 161).

A decisão impugnada refere-se a uma das várias tomadas de contas extraordinárias instauradas para apurar gastos irregulares da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011 – objeto de trabalho de auditoria realizado pela comissão nomeada pela Portaria n.° 972/11 da Presidência do Tribunal, nos termos do Relatório Preliminar n.° 29/12, juntado à peça 686 dos autos do processo n.° 431373/11.

Considerada a complexidade da matéria e a quantidade de irregularidades e de agentes envolvidos, o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator daquele processo, determinou o desmembramento dos autos para melhor análise dos achados de auditoria indicados no relatório, nos termos do Despacho n.° 1/13 – GAIZL (peça 2).

A tomada de contas extraordinária de que trata a referida decisão impugnada teve como objeto, especificamente, os fatos descritos no "**Achado 65**", relativos a pagamentos irregulares por materiais de publicidade veiculados pela "ACROL - Publicidade, Comunicação e Eventos S/C Ltda. – ME" (peça 4).

Segundo consta do relatório, a empresa em questão foi subcontratada para difundir material publicitário da Câmara Municipal de Curitiba no veículo de comunicação "Rádio Tropical – AM 1320". A subcontratação se deu pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – prestadora de serviços de publicidade e propaganda para a Câmara no período entre 2006 e 2011 –, tendo intermediado o repasse de R$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais).

Ao julgar a tomada de contas extraordinária, o Tribunal considerou que as despesas em questão foram desnecessárias, pois: (i) a Câmara Municipal já dispunha de estrutura suficiente para divulgar pelos próprios meios suas atividades institucionais; (ii) a maioria do material veiculado pelas empresa contratada era elaborada pela própria assessoria de imprensa da Câmara; (iii) o endereço eletrônico da Câmara – pelo qual esse material também era veiculado – recebia um grande número de acessos à época, o que, com a publicação dos atos do órgão no Diário Oficial do Município, já atenderia satisfatoriamente ao princípio da publicidade; e (iv) as matérias veiculadas pelas empresa contratada não possuíam qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, já que visavam,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

principalmente, à promoção pessoal dos membros da Câmara Municipal e de outros agentes públicos.

Além disso, foi constatado que a subcontratação da empresa "ACROL - Publicidade, Comunicação e Eventos S/C Ltda. – ME" ocorreu em desconformidade com os contratos celebrados entre o órgão público e a empresa OFICINA DA NOTÍCIA, já que os acordos previam a apresentação prévia de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal da Câmara de qualquer material a ser publicado, o que não foi feito. Soma-se a isso o fato de que os valores foram repassados à agência sem prévia prestação de contas dos serviços prestados, indicando a ocorrência de pagamentos sem prévia liquidação, em violação dos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/64[1].

Diante das irregularidades narradas, o Tribunal, nos termos do acórdão impugnado, decidiu o seguinte (páginas 43 e 44 da peça 144):

> I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.
>
> II – No mérito, julgar **procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao **achado nº 65** do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se **irregulares** as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:
>
> a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME (R$ 60.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 66.550,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo **Sr. João Claudio Derosso**, pela **Oficina da Notícia Ltda.,** e seus sócios, **Sra. Cláudia Queiroz Guedes** e **Sr. Nelson Gonçalves dos Santos**, a serem atualizados na forma do artigo 420, §1º, do Regimento Interno;
>
> b) Imposição, contra o Sr. **João Claudio Derosso** da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de **30%** do total das condenações a que se refere o item "a";
>
> c) Imposição, individualizada, contra a **Sra. Cláudia Queiroz Guedes** e

[1] Artigo 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Artigo 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

o **Sr. Nelson Gonçalves dos Santos**, da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de **15%** do total da condenação a que se refere o item "a";
d) Imposição, individualizada, contra o **Sr. João Claudio Derosso**, **Sra. Claudia Queiroz Guedes,** e **Sr. Nelson Gonçalves dos Santos** da **multa administrativa** prevista no **artigo 87, inciso IV, alínea "g"**, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
e) Imposição, individualizada, contra os **Srs. João Claudio Derosso** e **Relindo Schlegel**, da **multa administrativa** prevista no **artigo 87, inciso IV, alínea "g"**, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
g) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. **João Claudio Derosso** e **Relindo Schlegel**;
h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. **João Claudio Derosso**, Sra. **Cláudia Queiroz Guedes** e Sr. **Nelson Gonçalves dos Santos**, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e
i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa **Oficina da Noticia Ltda.**, bem como de seus sócios Sra. **Cláudia Queiroz Guedes** e Sr. **Nelson Gonçalves dos Santos,** para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Em face da decisão do Tribunal, às peças 147, 149, 151 e 161, foram interpostos os recursos de revista de que tratam os presentes autos. A fim de facilitar a visualização dos argumentos apresentados, haja vista serem vários os recorrentes, sintetizo as razões recursais no quadro a seguir:

RECORRENTE	SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS
OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (ambos sócios da empresa) (peça 147)	Alegaram que: **i)** não houve nenhuma irregularidade no pagamento dos serviços prestados pela empresa, a qual promovia, tal qual acordado, as matérias que seriam objeto de publicação – o que foi comprovado pelos relatórios elaborados mensalmente pela agência, pelos cheques apresentados e pelas notas fiscais emitidas por ela e pelos veículos de comunicação; **ii)** a aprovação das contas referentes à "previsão de orçamento para custear o material publicitário da Câmara" pelo Tribunal de Contas demonstra a correção da contratação da empresa e a ausência de lesão ao erário; e **iii)** a eventual ocorrência de irregularidades não pode ser imputada à empresa, mas sim àqueles responsáveis pelo planejamento e controle das despesas da Câmara. Por esses motivos, requereram a exclusão de sua responsabilidade e de seus respectivos efeitos, com o afastamento da multa aplicada.
JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças 149 e 151)	Sustentaram, preliminarmente, que: **i)** o processo precisaria ser reunido com outros conexos, a fim de que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

RECORRENTE	SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS
JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças 149 e 151)	se realizasse uma única instrução e julgamento, evitando-lhes, assim, injusto prejuízo decorrente do desmembramento dos autos; **ii)** as contas dos exercícios objeto dos presentes autos foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, o qual, destarte, não poderia realizar tomada de contas extraordinária em relação a esses mesmos períodos, sob o risco de afrontar a segurança jurídica; **iii)** em relação ao senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, ocorreu a prescrição da multa proporcional ao dano; e **iv)** em relação ao senhor RELINDO SCHLEGEL, é necessário o reconhecimento de nulidade dos atos do Tribunal decorrentes do cerceamento de defesa constatado em prejuízo do responsável. No mérito, afirmaram que: **i)** todos os serviços de publicidade pagos foram devidamente prestados, e que havia a correta liquidação da despesa por meio da conferência das notas fiscais apresentadas pela empresa e das amostras das peças publicitárias – com exceção eventual de algumas notas fiscais de baixo valor, sendo-lhes, por isso, incabível a condenação por multa; **ii)** havia a necessidade de produção e veiculação dos informes publicitários contratados; **iii)** as peças publicitárias não tinham o objetivo de promover a imagem pessoal do senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO; **iv)** que não competia ao senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO a fiscalização dos contratos; e **v)** a efetiva prestação de serviços contratados impede o reconhecimento de dano ao erário. Diante disso, requereram a exclusão de sua responsabilidade e de seus respectivos efeitos, com o afastamento das multas aplicadas, ou, subsidiariamente, a redução das multas impostas.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 161)	Sustentou que: **i)** ficou demonstrado que os pagamentos realizados pelo senhor RELINDO SCHLEGEL eram efetuados sem a prévia comprovação da prestação dos serviços publicitários; **ii)** referido responsável tinha o dever funcional de realizar o controle das licitações realizadas pela Câmara; e **iii)** a conduta dele não apenas violou normal legal como também foi causa concorrente para a efetivação do dano ao erário verificado, significando ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei n.° 8.429/92. Assim, requereu a condenação do senhor RELINDO SCHLEGEL ao pagamento de multa proporcional ao dano.

Em seguida, em face do recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o senhor RELINDO SCHLEGEL apresentou contrarrazões à peça 169. Reiterou a inadequação da entrevista concedida à comissão de inspeção sem a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

presença de defensor. Argumentou que os pagamentos das peças publicitárias eram liberados após a apresentação, pela agência, de notas fiscais e de exemplar do material contratado, não possuindo a responsabilidade de fiscalizar a gestão dos contratos.

Em análise dos recursos de revista interpostos e das contrarrazões apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou a Instrução n.° 2229/17 – COFIM (peça 191), cujos principais fundamentos e conclusões estão sumarizados no quadro abaixo, em relação a cada recorrente:

RECORRENTE	CONCLUSÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (ambos sócios da empresa)	A unidade técnica sustentou que: **i)** a Lei n.° 12.232/10 não se aplica ao caso, já que a licitação tratada no processo ocorreu no ano de 2006. Da mesma forma, os demais diplomas legais disciplinadores da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda invocados no recurso não podem ter sua interpretação modulada para descaracterizar o contrato administrativo; e **ii)** o desvio de finalidade ficou caracterizado com a não comprovação de que todos os serviços subcontratados foram realmente executados e com a veiculação de material de promoção pessoal, o que levou ao dano ao erário. Diante disso, pugnou pelo desprovimento do recurso.
JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL	A Coordenadoria de Fiscalização Municipal argumentou que: **i)** o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO infringiu o artigo 37, § 1º e § 4º e inciso XXI, da Constituição da República; artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/64; artigo 10, incisos XI e XII, da Lei n.° 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); artigos 66, 67, 72, 78, inciso VI, da Lei n.° 8.666/93; artigos 87, inciso IV, alínea "g", e 89, § 2º, da Lei n.° 113/05, e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos n.° 07/2006 e 08/2006; **ii)** o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO possuía a obrigação de averiguar as despesas realizadas pela Câmara, verificando a necessidade dos gastos assumidos; **iii)** o desmembramento dos processos não prejudica a defesa, permitindo, em verdade, melhor compreensão das condutas ilegais constatadas; **iv)** não houve cerceamento de defesa contra o senhor RELINDO SCHLEGEL, o qual não indicou objetivamente em qual momento o seu direito à ampla defesa e ao adequado contraditório teria sido violado no transcurso do presente processo; **v)** não ocorreu a prescrição, visto que a instauração do processo administrativo interrompe o respectivo prazo; **vi)** os fatos objetos dessa tomada de contas extraordinária não estavam no escopo dos processos de prestação de contas pretéritos, não havendo, assim, instrução e julgamento indevidamente repetitivos; **vii)** o senhor RELINDO SCHLEGEL, na função de direção do Departamento de Administração e Finanças da Câmara, tinha a atribuição de exigir a observância formal e material das cláusulas contratuais, necessitando proceder à correta liquidação das despesas por meio da efetiva constatação da publicação e da necessidade do material publicitário – o que não ocorreu; **viii)** as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

RECORRENTE	CONCLUSÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL	matérias envolvendo o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO veiculadas nos meios de comunicação possuem teor de promoção pessoal, já que não tratavam de divulgação da atividade parlamentar ou institucional; **ix)** não foi observada a utilidade na contratação de agências de publicidade; e **x)** as sanções impostas na decisão basearam-se na proporcionalidade das falhas produzidas, não merecendo qualquer reparo. Diante disso, pugnou pelo desprovimento do recurso.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	A função de Diretor do Departamento de Administração e Finanças não se limitava a exercer atribuição meramente procedimental, já que também lhe era incumbida a responsabilidade pelo procedimento de liquidação de despesa, o que exigia a verificação da conformidade dos serviços que se pretendiam quitar antes de efetivamente liberar os valores. Diante disso, pugnou pelo provimento do recurso.

Apreciando os recursos de revista, o Ministério Público de Contas, pelo 6955/17 – PGC (peça 191), endossou integralmente a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

À peça 194, a OFICINA DA NOTÍCIA e os seus sócios – senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS –, relataram a ocorrência de fato superveniente que imporia, na visão dos recorrentes, a anulação das decisões proferidas no âmbito dos presentes autos e o seu consequente arquivamento.

De acordo com os peticionários, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação n.° 0002805-67.2011.8.16.0179, afastou – em face da não comprovação de dano ao patrimônio público – a imposição de ressarcimento em relação aos gastos da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, objeto de tomadas de contas extraordinárias instauradas por este Tribunal:

> Conforme se observa, restou afastada a imposição de ressarcimento, decisão a qual sequer foi objeto de insurgência pelo Parquet, portando, coisa julgada parcial. Nesse cenário resta demonstrado que não há como se cogitar a continuidade do presente procedimento administrativo, tempo em que qualquer eventual condenação e decorrente cobrança devem ocorrer judicialmente.
>
> Evidencia-se a ilegitimidade das cobranças em caráter de restituição advindas dos procedimentos administrativos, pois, como demonstrado resta claro o entendimento jurisprudencial de que não foram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

> comprovados quaisquer danos ao erário.
>
> Nesse ínterim não resta alternativa senão o arquivamento do presente procedimento administrativo referente aos contratos judicialmente controvertidos. Ressaltando novamente a necessidade de que quaisquer atos e decisões advindas destes serem anuladas, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade, visto que já objeto de controvérsia judicial. [Páginas 4 e 5 da peça 194.]

Desse modo, por entender que os presentes autos deixariam de ter qualquer necessidade – visto que qualquer condenação dos recorrentes somente poderia ser realizada em âmbito judicial –, a OFICINA DA NOTÍCIA e os seus sócios pugnaram pelo arquivamento do processo e pelo afastamento de todas as sanções impostas por ocasião do julgamento da tomada de contas extraordinária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – haja vista a "independência das instâncias civil, penal e administrativa" e a ausência de declaração, na decisão judicial citada, de inexistência de fato danoso ao patrimônio público – divergiu de referida manifestação apresentada pela OFICINA DA NOTÍCIA e por seus sócios, defendendo o regular seguimento do processo (peça 198).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.° 72/22 – PGC (peça 199), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise das preliminares suscitadas e das questões de mérito apresentadas pelos recorrentes.

1) <u>Preliminares</u>.

1.1) Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: não comprovação, na esfera judicial, de dano ao patrimônio público. Fato superveniente que exigiria o arquivamento dos presentes autos.

Conforme relatado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação n.° 0002805-67.2011.8.16.0179[2], diante da não constatação de

[2] Recursos de apelação interpostos em face da sentença que julgou procedente os pedidos da Ação Civil Pública por Prática de Ato de Improbidade Administrativa ordenada sob nº 0045725-96.2011.8.16.0004, e que julgou extinto o processo em relação ao Município de Curitiba, em razão da ilegitimidade passiva, e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos da Ação Popular, autos n.° 0002805-67.2011.8.16.0179.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

dano ao patrimônio público proveniente dos gastos da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, afastou a imposição de ressarcimento. Por essa razão, a OFICINA DA NOTÍCIA e os seus sócios – senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS – pugnaram pelo afastamento de todas as medidas e sanções aplicadas nos termos do Acórdão n.° 5698/15 da Primeira Câmara e pelo arquivamento dos autos.

Todavia, entendo que o fato superveniente indicado pelos recorrentes não permite o acolhimento da preliminar levantada.

A meu juízo, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República[3]) deve ser interpretado em conformidade com a autonomia das esferas judicial e controladora – de modo que uma decisão tomada em uma das esferas não impede, em princípio, que a outra esfera aprecie determinado ato ou fato ou determinada conduta, de acordo com as respectivas competências e atribuições previstas em normas constitucionais, legais e regulamentares.

Além disso, conforme destacaram a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 198) e o Ministério Público de Contas (peça 199), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está fixada no sentido de que “as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria”[4].

Em análise da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autos de Apelação n.° 0002805-67.2011.8.16.0179, verifico que o órgão julgador fundamentou a não condenação ao ressarcimento ao erário por não constatar efetivo dano ao patrimônio público.

[3] Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[4] A unidade técnica indicou os seguintes precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 28/11/2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

Entretanto, entendo que referida decisão judicial **não prejudica** a continuidade do processamento dos presentes autos, se considerados, além de referida independência entre as instâncias, (i) os meios próprios de instrução de que dispõe o processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas e (ii) a eficácia distinta entre as decisões da esfera controladora e as decisões da esfera judicial.

No referido processo judicial, discute-se se, por ocasião dos contratos e gastos com publicidade e propaganda na Câmara Municipal de Curitiba, houve atos de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público. Ocorre que, para a condenação na esfera judicial, é necessária a efetiva demonstração, por ocasião da instrução probatória, de conduta que enseje perda patrimonial ou outras formas de lesão ao erário, nos termos específicos da Lei n.° 8.429/92[5] (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei n.° 4.717/65[6] (Ação Popular).

Por outro lado, no processo de tomada de contas extraordinária instaurado no âmbito deste Tribunal, objetiva-se apurar a regularidade (i) das despesas da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011 e (ii) das condutas dos respectivos responsáveis legais.

Apesar da relativa aproximação do escopo dos processos (judicial e de controle externo), **a possível não constatação de ato de improbidade ou de dano ao patrimônio público na esfera judicial não impede que, mediante inspeções, exames e auditorias, o Tribunal de Contas verifique – nos limites de suas competências e atribuições – a ocorrência de omissões na prestação de contas, desvios de finalidade ou desfalques de valores públicos, com as**

[5] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:
[...]

[6] Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, artigo 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

consequências próprias ao <u>âmbito administrativo</u> previstas pela Lei Complementar Estadual n.° 113/05:

> Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do artigo 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos. Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá a apuração, mediante inspeções e exames, quanto à realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que trata este artigo, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.
>
> [...]
>
> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
>
> a) omissão no dever de prestar contas;
>
> b) infração à norma legal ou regulamentar;
>
> c) ...Vetada...;
>
> d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
>
> e) desvio de finalidade;
>
> Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Por consequência, eventual não constatação em processo judicial de conduta lesiva ao erário – nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei de Ação Popular – **<u>não</u>** impede, em princípio, que o Tribunal de Contas, em processo de controle externo independente (tomada de contas extraordinária), apure fatos e condutas potencialmente irregulares relativos a bens e valores da Administração Pública.

Por essa razão, **<u>não acolho a preliminar</u>** arguida.

1.2) Suposta incidência de conexão que impediria o desmembramento dos achados da tomada de contas extraordinária.

Com base nos artigos 76, inciso III, e 79 do Código de Processo

econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

Penal[7], os senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL opuseram-se ao desmembramento em 58 autos dos achados resultantes da tomada de contas extraordinária instaurada para verificação da regularidade das despesas da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade, na medida em que isso traria sério prejuízo ao seu direito de defesa, obrigando-os a replicar seus argumentos em diversos processos – o que favoreceria unicamente o órgão julgador.

Adicionalmente, argumentaram que a unificação dos processos e a reunião das provas evitariam decisões contraditórias, como a que teria ocorrido em relação aos autos n.° 431373/11, que resultou na condenação do senhor RELINDO SCHLEGEL em razão de sua omissão na fiscalização dos contratos – condenação essa que não teria se repetido nos demais processos.

Todavia, observo que os recorrentes lançaram argumentos teóricos sem exibir qualquer indício de efetivo prejuízo de direito de defesa que tenha derivado do desmembramento dos autos.

Efetivamente, o desmembramento atende adequadamente ao princípio do devido processo legal, permitindo a individualização das condutas e das sanções. E, ainda que admitida a aplicabilidade do Código de Processo Penal aos processos tramitados neste Tribunal, o artigo 80 do referido diploma legal ampara a divisão do processo:

> Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Sobre o assunto, é relevante a fundamentação exposta no Acórdão n.° 2586/15 da Primeira Câmara[8] – reproduzido na decisão impugnada –, que sustentou a possibilidade de desmembramento dos autos nos seguintes termos:

[7] Artigo 76. A competência será determinada pela conexão:
[...]
III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.
Artigo 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento [...].

[8] Processo n.° 431373/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. **Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual**.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, **a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa**.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

[...]

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, *a priori*, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

[...]

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

[destaquei].

Assim, levando-se em conta a ausência de indicação de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, pelos fundamentos acima expostos, **rejeito a preliminar** arguida.

1.3) Alegada violação ao princípio da segurança jurídica decorrente do processamento da tomada de contas extraordinária após o julgamento da prestação de contas anual.

Os senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL sustentaram a antijuridicidade da abertura de tomada de contas extraordinária, visto que já teria ocorrido o julgamento das prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios envolvidos nos achados. Afirmaram que o contrato de publicidade ora examinado fora objeto da prestação de contas encaminhada pela Câmara Municipal de Curitiba a este Tribunal, e que, durante a vigência contratual, todas as contas daquele órgão foram aprovadas.

Por conseguinte, de acordo com os recorrentes, o princípio da segurança jurídica impossibilitaria a abertura da tomada de contas extraordinária após a aprovação das contas.

Segundo destacado na decisão impugnada, os processos de prestação de conta anual que tramitam neste Tribunal são pautados por instruções normativas, pelas quais se delineiam escopos a guiar a análise.

Contudo, referidos escopos não rechaçam a atuação do Tribunal de Contas no que se refere às matérias não abrangidas na instrução normativa: caso o Tribunal identifique indícios de irregularidade dentro de seu campo de atuação, é seu dever constitucional e legal apurar o ocorrido. Não há que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica, na medida em que, nas contas já apreciadas, este Tribunal não se debruçou sobre os aspectos abordados no presente processo.

Nesse sentido, inexiste qualquer óbice para a instauração da tomada de contas extraordinária para averiguação de fatos não tratados no processo de prestação de contas anual, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

1.4) Alegada prescrição para aplicação de multa.

Em preliminar de mérito, o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO aduziu que a aplicação da multa proporcional ao dano estaria prejudicada pela prescrição quinquenal, em consonância com o Decreto n.° 20.910/32 e, por analogia, com a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça[9].

Entretanto, a alegada prescrição quinquenal não incide no presente caso.

O Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado n.° 26, fixou que há possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais pretensões sancionatórias, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Além disso, adotou como causa de interrupção do prazo o despacho que ordena a citação.

No caso concreto, considerando que os fatos analisados se caracterizaram pela continuidade, estendendo-se pelos exercícios de 2006 a 2011, o prazo prescricional iniciou-se em 2011 – quando se cessou a prática dos atos irregulares em comento –, e interrompeu-se em 2013, momento da citação dos responsáveis (Despacho 185/13 – GAIZL, peça 20). Verifico, assim, não ter transcorrido o período de cinco anos.

Desse modo, seguindo o entendimento deste Tribunal, **não acolho** a **prejudicial de mérito**.

1.5) Suposto cerceamento de defesa por falta de defesa técnica.

O senhor RELINDO SCHLEGEL alegou que houve violação à ampla defesa e ao contraditório durante a inspeção realizada pela comissão designada para apurar as irregularidades nas despesas com publicidade perpetradas na Câmara Municipal.

O recorrente se referiu à entrevista que concedera na fase de instrução processual, no decorrer da qual admitira que o pagamento às agências de publicidade ocorria antes que prestassem contas. Afirmou que o fato de estar

[9] Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

desacompanhado de advogado na ocasião teria prejudicado sua defesa, repassando informações que acabaram sendo utilizadas pelo Tribunal de Contas para demonstrar a responsabilidade do recorrente no fato e para imputar-lhe multa. Assim, concluiu que a comissão de inspeção deveria ter-lhe designado advogado para acompanhar a entrevista.

Dos fatos narrados pelo recorrente não se extrai qualquer indício de violação a seus direitos. Em nenhum momento foi imposto indevido empecilho para a nomeação de advogado, tampouco foram empregados meios a constranger o recorrente à concessão do depoimento.

O senhor RELINDO SCHLEGEL respondeu às questões que lhes foram dirigidas de forma espontânea, sem expressar objeção contra as inquirições ou solicitar a presença de advogado.

Rejeito, pois, a presente **prejudicial** de mérito.

2) Mérito.

2.1) Recurso interposto pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME e seus sócios, senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (peça 147).

Os recorrentes alegaram que sua atuação, no que se refere ao contrato firmado com a Câmara Legislativa de Curitiba, sempre foi pautada pela legislação que rege a atividade de publicitário.

Embora os recorrentes sustentem que todo o trabalho prestado foi devidamente comprovado por notas fiscais, não foi juntada aos autos a totalidade dos documentos aptos a demonstrar que os serviços foram integralmente prestados.

Acrescente-se que a subcontratações realizadas ocorreram sem a estipulação formal de contrato que previsse os valores envolvidos na prestação. Conforme já exposto, não foram observadas as cláusulas do contrato celebrado com a Câmara Municipal de Curitiba no que diz respeito à subcontratação, visto que se constatou a inexistência de documento formalizado entre a agência e a empresa contratada no qual houvesse previsão de valor, espaço publicitário contratado, tempo e período de inserção – dados esses essenciais para o adequado acompanhamento e para a certificação dos serviços negociados e pagos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

Além disso, na prestação de contas feita pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., a equipe de inspeção verificou constarem apenas cópias dos cheques emitidos, sem o cumprimento das cláusulas que exigiam a prévia apresentação (i) dos documentos de cobrança junto aos veículos de comunicação, (ii) de três pesquisas de preço e (iii) da aprovação prévia e formal, por parte da Câmara Municipal de Curitiba, dos materiais veiculados (cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos n.° 07/2006 e 08/2006).

Além disso, saliente-se o caráter de promoção pessoal das matérias veiculadas nos meios de comunicação, em clara ofensa à Constituição, segundo já mencionado.

Registre-se que as ilicitudes apontadas nos achados dizem respeito à execução do contrato, e não à fase licitatória que o antecedeu, sendo inaplicáveis os argumentos lançados na peça recursal de que houve acatamento às regras de regência da licitação.

Ressaltando a argumentação já exposta, o dano ao erário é patente, decorrendo desde a inutilidade ao interesse público dos serviços prestados e do desvio de finalidade do objeto do contrato – que se dirigiu à promoção de agentes públicos –, até a ausência de comprovação de que todos os trabalhos foram devidamente realizados. Nesse sentido, o dano não foi presumido – como defendem os recorrentes –, mas plenamente tangível e devidamente valorado pelo Tribunal de Contas no acórdão impugnado.

Desse modo, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

2.2) Recursos interpostos pelos senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, Presidente nos períodos de 1º/1/2006 a 20/11/2011 e Diretor do Departamento de Administração e Finanças entre janeiro de 2005 e abril de 2010, respectivamente, da Câmara Municipal de Curitiba (peças 149 e 151).

Os recorrentes defenderam que não violaram os artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/64, referentes à liquidação de despesas. Nesse sentido, refutaram a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicada em decorrência do repasse de valores à agência de publicidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

antes da prestação das respectivas contas.

Afirmaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou os pagamentos após a apresentação de notas fiscais e reforçaram que os serviços foram prestados:

> **Reafirma-se que somente após a apresentação das notas fiscais pela empresa Visão Publicidade e entrega de um exemplar que comprova a realização da prestação do serviço, os quais passados aproximadamente cinco dias era entregue todo o material contratado. A lógica de uma prestação de serviço com material publicitário vai além de uma prestação de serviços rotineira**. Todos os que possuem o mínimo de conhecimento a respeito da produção de materiais publicitários sabem que **a produção deste material não se justifica em caráter unitário**, ou seja, a partir do momento que o Poder Público recebeu a Nota Fiscal das empresas Visão Publicidade e/ou Oficina da Notícia e a sua amostra do material contratado restava certo que em cinco dias chegaria o material todo contratado porque a agência de publicidade não trabalharia para somente uma unidade. **Aqui ressalta-se que todo o material contratado foi efetivamente entregue ao Poder Público.** [Páginas 68 e 69 da peça 49. Destaquei.]

Entretanto, a própria narrativa da petição recursal revela a ocorrência da irregularidade descrita no acórdão. De fato, os pagamentos eram realizados antes da prestação de contas dos serviços, segundo apontado expressamente no depoimento do senhor RELINDO SCHLEGEL, cujo trecho foi reproduzido no acórdão impugnado:

> **VFC**: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?
> **Relindo Schlegel**: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...
> **VFC**: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?
> **RS**: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...
> **VFC**: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?
> **RS**: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Tanto dos argumentos presentes na peça recursal quanto dos elementos colhidos nos autos, nota-se que a irregularidade efetivamente ocorreu, razão pela qual se faz necessária a manutenção da multa imposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

Muito embora os recorrentes aleguem que os serviços foram integralmente prestados, não há apresentação de qualquer prova apta a respaldar tal afirmação.

Quanto à justificativa de que houve necessidade de contratação de agência de publicidade mesmo que a assessoria de imprensa da própria Câmara Municipal contasse com estrutura adequada, destaco, primeiramente, que o fato de outras câmaras legislativas contratarem agência de publicidade não afasta a desnecessidade de a Câmara Municipal de Curitiba celebrar referida avença.

A auditoria realizada constatou que o órgão municipal produziu as matérias que foram divulgadas por agência publicitária, verificando, naquela oportunidade, que a infraestrutura de sua assessoria de imprensa era suficiente, por si mesma, para realizar os serviços contratados. O fato de outros órgãos públicos eventualmente utilizarem os serviços de agências de publicidade em nada interfere na irregularidade indicada.

Segundo se verifica da decisão impugnada, as matérias eram caracterizadas por promoção pessoal de agentes públicos, o que reforça a desnecessidade de publicação em qualquer meio de comunicação.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o uso do artifício de divulgação dos projetos de lei que, estrategicamente, vincula-os a seus autores constitui promoção pessoal. Além disso, configura-se dispensável dispêndio do erário, incidindo no caso a conduta prevista no artigo 89, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal[10].

Conforme já destacado, a publicidade institucional a que se reporta o artigo 37, § 1º, da Constituição da República só é admitida para fins educativos, de informação e orientação, devendo, sempre, guiar-se pelo princípio da impessoalidade. Entretanto, as matérias divulgadas pela Câmara Municipal não atenderam a tal preceito.

[10] Artigo 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

Na qualidade de ordenador de despesas, o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO era o responsável por todos os gastos indevidos com publicidade, mesmo aqueles referentes a outros vereadores: competia ao então Presidente da Câmara Municipal de Curitiba verificar a legitimidade dos dispêndios, aferindo-os segundo os respectivos mandamentos constitucionais.

Do mesmo modo, ao senhor RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, competia verificar a correta ordem de liquidação das despesas, devendo, assim, ser mantida a multa que lhe foi imposta em face da liberação dos valores antes da prestação das contas.

Cabe destacar que, embora tenham argumentado que os serviços foram integralmente prestados e que as notas fiscais que deixaram de ser apresentadas representavam valor e fração diminutos frente ao conjunto de documentos apresentados, não foi demonstrado que houve o integral cumprimento dos trabalhos pagos.

Diferentemente do alegado, ainda que, nas matérias publicitárias envolvendo o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, tenha sido indicado somente o cargo do responsável (Presidente da Câmara), não se afasta a configuração de promoção pessoal, já que as peças publicadas não respeitaram as diretrizes definidas pelo § 1º do artigo 37 da Constituição da República. Além disso, verificou-se que diversos dos materiais publicitários produzidos e veiculados mencionavam expressamente os nomes dos vereadores, seus partidos políticos e até outros agentes políticos. Em suma, as produções efetivamente vinculavam a pessoa dos parlamentares às realizações do órgão municipal, como se fossem eles os autores diretos das atividades divulgadas.

Por fim, em relação ao requerimento de redução do percentual aplicado da multa proporcional ao dano, não se denota qualquer exorbitância nas imposições constantes da decisão. A gravidade dos fatos narrados na tomada de contas extraordinária que apurou as irregularidades nas despesas com publicidade na Câmara dos Vereadores de Curitiba é de tal monta que se fez necessário a divisão dos achados em vários processos. A displicência com o erário por parte do gestor, que autorizou as despesas desnecessárias e ilegais, é condizente com a

decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

condenação decorrente do acórdão.

Pelo exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

2.3) Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 161).

Insurgiu-se o Ministério Público de Contas em face da ausência de imputação de multa proporcional ao dano ao então Diretor de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, senhor RELINDO SCHLEGEL.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas – em sua manifestação como *custos iuris* – haviam pugnado pela aplicação da sanção ao referido agente público. O Tribunal de Contas, no entanto, afastou a condenação, assinalando a natureza predominantemente procedimental das funções exercidas pelo Diretor de Administração e Finanças daquele órgão, dentre as quais não se incluía a exigência de exame do conteúdo dos serviços contratados. O Tribunal acrescentou que, como as notas de empenho das despesas com publicidade apresentadas à Diretoria de Administração e Finanças eram previamente submetidas ao Presidente da Câmara Municipal, que assegurava o cumprimento dos serviços, somente exame acurado apontaria a irregularidade da liberação dos valores à empresa de publicidade – atribuição que não competia ao mencionado Diretor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, todavia, entendeu que os fundamentos da decisão não se sustentariam, na medida em que – ao aplicar multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, ao Diretor de Finanças – o Tribunal reconheceria que os pagamentos eram realizados antes da comprovada prestação dos serviços.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sublinhou que era da competência do Departamento de Administração e Finanças da Câmara de Curitiba tanto a gestão contábil-orçamentária e financeira do órgão quanto o controle das licitações. Nesse sentido, a negligência do agente teria contribuído para a ocorrência do dano ao erário, tornando-se impositiva a condenação à multa proporcional ao dano.

Entretanto, entendo irretocáveis os fundamentos do Acórdão n.°

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

5698/15 – Primeira Câmara.

Segundo exposto na decisão, efetivamente, não há nexo causal comprovado entre a conduta do Diretor de Finanças e o dano gerado.

As funções por ele executadas possuíam caráter formal, já que não lhe incumbia a análise da adequação material das peças publicitárias – e, consequentemente, dos contratos em questão – com o ordenamento constitucional regulador da publicidade da Administração Pública. Significa dizer: não cabia ao Diretor Financeiro a aferição da regularidade dos serviços prestados antes de proceder ao pagamento, mas apenas colher a documentação que o precede.

Nos moldes consignados na decisão, as notas de empenho entregues ao senhor RELINDO SCHLEGEL, contendo a certidão do Presidente da Câmara no sentido de que os serviços teriam sido adequadamente prestados, eram suficientes para lhe comprovar a realização do trabalho, cabendo-lhe, portanto, somente remunerar a prestação.

Assim sendo, a avaliação necessária para a identificação das irregularidades tratadas na tomada de contas extraordinária não estava abarcada entre as atividades ordinárias desempenhadas pelo Diretor de Finanças.

Por consequência, com acerto, o Tribunal de Contas afastou a aplicação de multa proporcional ao dano para imputar-lhes apenas a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que o responsável deixou de se ater às normas presentes nos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/64, efetuando a liberação dos valores antes da apresentação da prestação de contas.

A sanção imposta decorre do descumprimento de procedimentos, uma vez que a Lei determina o pagamento de valores somente após a prestação de contas dos trabalhos realizados. Frise-se: não era atribuição do senhor RELINDO SCHLEGEL o exame da execução dos serviços, sob o ponto de vista material, referente às normas de direito público concernentes à publicidade.

Pelo exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

Conclusão.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos presentes recursos de revista** para, rejeitando as preliminares suscitadas, no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2

mérito, **negar-lhes provimento**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer dos presentes recursos de revista** para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.° 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84N.2